



Em 06/08/03

Assessoria de Plenário

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Distrital Eliana Pedrosa

PROJETO DE LEI N° PL 561/2003

(Da Deputada Eliana Pedrosa)

Ao Protocolo Legislativo para registro

seguida, à CDESCTHA e CCF.

Em 06/08/03

Dispõe sobre a exigência de apresentação de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos nos editais de licitação pública pertinentes a obras.

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Plenário

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Nas licitações públicas realizadas pelos Poderes Executivo e Legislativo do Distrito Federal para a contratação de obras, assim compreendida toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta, devem constar nos editais a exigência de apresentação, por parte dos licitantes, do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de Construção Civil.

Parágrafo único – Para os fins desta Lei, entende-se por:

- a) **Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos:** a estratégia geral dos responsáveis pela geração, reciclagem ou disposição final dos resíduos resultantes das obras, especificando as condições para sua coleta, transporte e destinação final adequada.
- b) **Por resíduos resultantes de obras:** aqueles provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica etc., comumente chamados de entulhos de obras, caliça ou metralha;

Art. 2º As obras licitadas ou contratadas sem a observância do disposto no artigo anterior implicará a nulidade dos atos e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

Art. 3º A Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMARH, nos termos da Resolução nº 307, de 05 de julho de 2002 - do CONAMA, deverá estabelecer, no prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei, as diretrizes técnicas e os procedimentos necessários para a elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de Construção Civil de que trata esta Lei.

Art. 4º Após a assinatura dos contratos resultantes das licitações realizadas, os órgãos contratantes deverão encaminhar o Plano de que trata o art. 1º desta Lei à

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 561/03
Fla. n.º 01 R 17A

Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMARH, a quem compete a fiscalização de sua execução.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O Poder Público deve zelar pela conservação, proteção e recuperação do meio ambiente, coordenando e tornando efetivas as ações e recursos, bem como planejando e desenvolvendo ações para a conservação, controle e fiscalização de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos que, direta ou indiretamente, possam causar degradação ao meio ambiente, bem como adotar medidas preventivas ou corretivas e aplicar sanções administrativas pertinentes.

Um dos setores produtivos com alto grau de geração de resíduos sólidos é o da construção civil. Portanto, para que se alcance o pleno desenvolvimento da função social do Distrito Federal, bem como da propriedade urbana, faz-se necessário a adoção de uma série de medidas que efetivamente venha a contribuir para a redução dos impactos ambientais gerados por este setor, dado que a disposições de resíduos sólidos em locais inapropriados contribui para a degradação da qualidade ambiental.

Os geradores de resíduos da construção civil devem ser responsáveis pelos resíduos das atividades de construção, reforma, reparos e demolições de estruturas e estradas, bem como por aqueles resultantes da remoção de vegetação e escavação de solos.

Dessa forma, entendemos que cabe ao Poder Público definir normas estabelecendo diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil, disciplinando as ações necessárias de forma a minimizar os impactos ambientais.

Esta proposta vai de encontro a estas diretrizes, ao exigir que nos editais de licitação de obras públicas já conste, por parte dos licitantes, do Pano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos.

Assim, dado a importância da matéria, esperamos vê-la aprovada pelos nobres pares.

Sala das Sessões,


Deputada **ELIANA PEDROSA**

